

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 19.303 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : RODOLFO HEROLD MARTINS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Carlos Alberto da Costa e Silva, contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, que teria violado o enunciado da súmula vinculante 14.

O reclamante narra, inicialmente, que, em 14/11/2014, foi preso temporariamente no curso da investigação policial da denominada “Operação Lava Jato” e, interrogado, prestou relevantes esclarecimentos à autoridade policial, colaborando com as investigações, de maneira que, vencido o prazo da custódia temporária, não houve prorrogação de sua segregação cautelar, sendo colocado em liberdade.

Prossegue informando que, em 19/11/2014, quando já em liberdade, pugnou pela concessão de vistas no inquérito policial relacionado aos fatos do qual figura como indiciado, mas, apesar da manifestação favorável do Ministério Público Federal, o Juízo reclamado negou-lhe acesso aos autos, ao fundamento de que

“o inquérito foi instaurado exatamente para apurar possível perturbação na colheita da prova em inquérito anterior, especificamente ameaça à testemunha, sendo necessário o sigilo para preservar a investigação.”

RCL 19303 MC / PR

É, pois, contra essa decisão que se insurge o reclamante, sustentando, em resumo, que a recusa de vista dos autos do aludido caderno investigatório afronta o verbete 14 da súmula vinculante do STF.

Argumenta que, segundo o entendimento consolidado desta Corte, ainda que os procedimentos investigatórios estejam cobertos por sigilo, a autoridade policial ou judiciária não pode obstar o acesso aos elementos de prova já colhidos e documentados, em atenção ao direito de defesa do investigado.

Nessa linha, consigna que

“o que esta defesa postula não é o acesso ilimitado e irrestrito ao encarte processual investigativo de nº 5064906-23.2014.404.7000, o que inclui a afluência às diligências policiais ainda pendentes. Não! O que queremos é tão somente o acesso aos elementos de prova já coligidos, já documentados no procedimento investigatório – na esteira do que prevê a literalidade do verbete sumular vinculante de nº 14 desse Supremo Tribunal Federal. É tão somente este o pleito ora reclamado: acesso aos autos de inquérito, acesso as peças processuais que já foram produzidas pela Autoridade Policial.”

Requer, ao final, o deferimento da medida liminar para a “suspensão do curso do feito em que se verificou o ato reclamado” e, no mérito, seja permitido acesso ao inquérito policial 5064906-23.2014.404.7000, em trâmite na 13^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Em 12/12/2014, o Ministro Relator requisitou informações à autoridade reclamada.

O juiz de primeiro grau prestou as informações requeridas.

RCL 19303 MC / PR

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o caso é de deferimento parcial da liminar requerida.

Segundo as informações prestadas pelo juízo processante,

“Referidos autos de inquérito policial, vinculados à assim denominada Operação Lava Jato, tramitam perante o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, vara esta na qual atuo nos processos relativos ao Juízo Substituto. (...)

O Reclamante pleiteou o acesso ao mencionado inquérito, que lhe foi negado, contrariando à manifestação favorável do parquet, por decisão datada de 26/11/2014 e lançada eletronicamente em 10/12/2014 (evento 31 do inquérito e cópia em anexo à Reclamação), sob o seguinte fundamento:

O inquérito foi instaurado exatamente para apurar possível perturbação na colheita da prova em inquérito anterior, especificamente ameaça à testemunha, sendo necessário o sigilo para preservar a investigação.”

E prossegue, consignando que

“o mencionado inquérito foi instaurado para apuração de fatos e não há, até o momento, indiciados, portanto inexistente direito de defesa a ser exercido.”

Verifica-se, pois, que o juízo processante negou ao reclamante acesso aos autos do Inquérito 5064906-23.2014.404.7000/PR de forma fundamentada, mencionando, para tanto, além do caráter sigiloso das investigações em andamento, a inexistência de direito de defesa a ser exercido, por ora, pelo reclamante, ante a ausência de indiciamento.

RCL 19303 MC / PR

Note-se que o enunciado da súmula vinculante 14 assegura ao defensor regularmente constituído, no interesse do representado, *acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

O enunciado, portanto, visa a fazer prevalecer as garantias mínimas de exercício da ampla defesa pelo investigado, perante autoridade com competência de polícia judiciária, na fase inquisitorial do processo penal.

Ora, considerando que os autos do aludido inquérito policial guardam vinculação à denominada “Operação Lava Jato”, que resultou na prisão temporária e indiciamento do reclamante, ainda que os fatos em apuração digam respeito à possível ameaça à testemunha inquirida no inquérito correlato em que o reclamante é objeto de investigação, ao menos em juízo de mera delibação, próprio desta fase processual e sobretudo do período de plantão judiciário em que a faixa de jurisdição se estreita ainda mais diante da momentânea ausência do juiz natural, entendo que a negativa de acesso aos autos do Inquérito não se afigura razoável.

Vale dizer, o acesso aos elementos de prova, que já documentos e digam respeito ao reclamante, ainda que não indiciado, deverão ser a ele franqueados, mediante imediato acesso aos autos dos caderno investigatório, e não apenas nas quarenta e oito horas anteriores a sua intimação para prestar depoimento, como forma de resguardar o exercício do direito de defesa.

Ademais, digno de nota que o Ministério Público Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição e responsável pelo acompanhamento da investigação em referência não apresentou objeção à pretensão do reclamante de vistas daqueles autos, como confirmou a autoridade reclamada.

RCL 19303 MC / PR

Imperioso anotar, contudo, que o acesso do reclamante aos autos do inquérito policial 5064906-23.2014.404.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, deverá ficar limitado, exclusivamente, aos relatos e fatos que lhe digam respeito, a fim de se preservar o caráter sigiloso das investigações em andamento.

Outrossim, ainda no tocante ao sigilo das investigações, vale registrar que, quem delas vier a obter conhecimento mediante vistas dos autos respectivos, deverá guardar sigilo, resguardando-se, assim, a intimidade de eventuais terceiros envolvidos.

Assim, em juízo perfunctório, tem-se demonstrado tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, pressupostos para o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** apenas para garantir ao reclamante e seus advogados constituídos acesso aos autos do Inquérito 5064906-23.2014.404.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, exclusivamente nas passagens e relatos que lhe digam respeito.

Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Comunique-se e encaminhe-se os autos ao gabinete do Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Presidente -